



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1445/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de tela nas janelas e sacadas dos condomínios edifícios, de comum acordo com os parâmetros estabelecidos em assembleia.

A propositura dispõe, ainda, que a assembleia condominial tem um prazo de 60 (sessenta) dias para se reunir a partir da notificação recebida pela administração do condomínio, a fim de estabelecer critérios operacionais para o cumprimento da medida legal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Segundo o autor do projeto, ele se justifica diante da necessidade de padronização da colocação desse equipamento, que é essencial para a proteção contra os malefícios causados pelo *Aedes Aegypti*.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

No caso, o interesse local é evidente "pois aumenta a segurança dos residentes contra o *Aedes Aegypti*, ao mesmo tempo em que assegura o direito dos mesmos, de usufruírem de todos os espaços pertencentes ao imóvel, no caso suas respectivas varandas, preservando a vontade soberana da maioria dos condôminos que, através de reuniões, poderão padronizar as telas a serem inseridas nesse sistema" (cf. justificativa do projeto).

Não se pode olvidar, outrossim, a competência comum de todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II), sendo dever do Município de São Paulo, com a participação da comunidade, garantir o direito à saúde mediante políticas que visem à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos (Lei Orgânica, art. 213, I).

Acrescenta-se o fato de que a imposição do dever de cuidado aos particulares, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional ("Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos").

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB - Contrário

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.